



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.**

**Pregão Eletrônico: nº 003/2019**

**Processo Eletrônico: nº 201900047000370**

**MULTICAST TELECOM LTDA**, com nome fantasia de **G8 TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.110.878/0001-73, com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio, Esquina com Rua 56, Quadra B-27, Nº 2929, Sala 1208, Torre A, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP 74.810-100, neste ato representada por seu procurador **WESLEY RODRIGO PEREIRA LEAL**, com mandado em anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

em face do recurso proposto pela empresa **ALGAR MULTIMÍDIA S.A**, no Pregão Eletrônico nº 003/2019, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### **I – PRELIMINARES**

1.1 Inicialmente, cumpre observar que a contrarrazões proposta é manifestamente tempestiva, pois, o prazo estabelecido para propor recurso fora de **3 (três) dias**, tendo como data inicial o dia **23/04/2019** e data final o dia **25/04/2019**. **Restando indiscutível, portanto, a tempestividade do presente recurso que está sendo interposto no prazo previsto.**

1.2 O recurso proposto não merece ser conhecido, por faltar o requisito intrínseco recursal que é a **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**, ou seja, quando se busca a alteração de uma decisão seja no âmbito administrativo ou judicial, a mesma tem que ser aproveitada por quem está recorrendo, o que não é o caso em tela, porquanto se o recurso for provido quem aproveitará da decisão é a licitante que ficou em segundo lugar e não a recorrente. Se não bastasse nota-se que **a peça administrativa não requer a inabilitação da empresa recorrida, está apenas requer a diligência para conferência do atestado de capacidade técnica.**

1.3 Isto Posto, por não existir o interesse de agir por parte da empresa Recorrente, requer ao nobre pregoeiro, o não conhecimento do recurso proposto.



## II- DOS FATOS

2.1 A empresa Multicast Telecom LTDA, foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 003/2019, após propor o menor preço e apresentar todos os documentos exigidos no edital para habilitação.

2.2 Todavia a empresa **Algar Multimídia S.A**, inconformada com a habilitação da empresa Multicast Telecom LTDA, propôs recurso discordando do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como requerendo ao pregoeiro a realização de diligências.

## III - DAS RAZÕES

3.1 A empresa Multicast Telecom Ltda é uma empresa séria que atendendo o exposto no edital cumpriu todos os requisitos para habilitação, ou seja, apresentou todos os documentos constantes do edital, inclusive o atestado de capacidade técnica, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

3.2 Cabe ressaltar que diferente do que fora exposto nas razões do recurso da Recorrente que dispõe que é a própria licitante quem declara o fornecimento de serviços, esclarecemos que resta nítido que a declaração do atestado de capacidade fora fornecida pela empresa TURBO LINE COMUNICAÇÕES LTDA. Destarte a expressão “declara estar fornecendo” trata-se de mero erro material, não sendo fato suficiente para desclassificar a Recorrida.

3.3 Se não bastasse o pregoeiro deve-se ater ao princípio de VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório. Assim, vejamos o exposto no item 4.2 do termo de referência conforme descrição abaixo:

*“4.2. A licitante provisoriamente classificada deverá comprovar por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter fornecido ou estar fornecendo serviço de link de internet corporativo com banda mínima de 1 GBPs simétrico e que inclua serviço de limpeza contra ataques DDOS (Distributed Denial of Service).”*

3.4 Corroborando o item 4.2 supracitado, nota-se que em momento algum foi informado que no atestado deveria constar a data de início do período contratual, bem como não fora





solicitado a apresentação de contrato ou nota fiscal, portanto não é documento exigível para o certame em tela.

3.5 Visando ainda sanar qualquer dúvida existente, segue abaixo, transcrição na íntegra do item 23.3 do Edital, vejamos:

*“23.3 O Pregoeiro ou autoridade competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.”*

3.6 Consoante o disposto no item 23.3 supracitado, consta de forma expressa que a diligência é uma **faculdade de Pregoeiro**, sendo destinada a **esclarecer ou complementar** a instrução do processo.

3.7 Diferente do que fora exposto nas razões do recurso, no item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa n.º 05 de 2017, o pregoeiro não tem o dever de promover novas diligências, logo o referido item não tem caráter inabilitatório ou desclassificatório, visto que, apenas visa comprovar a veracidade dos atestados, podendo a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório promover a diligência somente se entender necessário.

3.8 Deste modo não ficou claro nas razões apresentadas pela Recorrente “Algar” onde ocorreu a omissão ou obscuridade nos dos documentos apresentados pela Recorrida “Multicast”, uma vez que, esta seguiu rigorosamente o disposto no edital e apresentou o atestado de capacidade.

3.9 Atestado os fatos já expostos, segue abaixo, entendimento exarado pelos tribunais, vejamos:

*“EMENTA: SUPOSTA IRREGULARIDADES QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. I – Em sede de Mandado de Segurança, o deferimento liminar do pedido esta condicionado ao preenchimento de requisitos específicos, extraídos do art. 7º, III, da Lei 11.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos expostos na inicial e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do autor, caso venha a ser reconhecido somente na decisão de mérito; II – Na hipótese, não se vislumbra que o requisito do fumus boni iuris esteja suficientemente comprovado, na medida em que o procedimento licitatório seguiu conforme as*



*regras disposta em seu edital convocatório; III – Os atestados de qualificação técnica, apresentados pela empresa declarada vencedora, cumprem com as exigências da Administração Pública, haja vista que foram expedidos por pessoas jurídicas, com a devida identificação do nome e função dos emitentes, além de contemplarem informações aptas à comprovação de sua capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade de sorveteria; IV- Em momento algum o instrumento convocatório exige, como tenta fazer valer a Agravada, que a empresa já tenha realizado a mesma atividade ou serviço para outra empresa jurídica de direito público ou privado ou, ainda, que tenha fornecido produtos no atacado; V – Logo, descabe realizar interpretação extensiva das normas editalícias, a fim de exigir-se dos licitantes condições não estabelecidas expressamente, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ – AM 4004060-04.2016.8.04000, Relator Dr. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data Julgamento 29/11/2016, Câmara Reunidas).”*

3.10 Por se tratar de interesse público, na modalidade pregão pelo menor preço, não devem ser desconsiderados os princípios da ECONOMICIDADE e da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, eis que a Recorrente licitante que obteve o terceiro lugar ofertou o preço quase em dobro do preço ofertado pela Recorrida (vencedora do certame).

3.11 Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marça Justen Filho quanto ao tema:

*“A licitante busca selecionar o contratante que apresente as **melhores condições para atender os reclamos do interesse público**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”*

3.12 A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

3.13 Esclarecemos ainda que conforme publicação constante no site (<http://www.telesintese.com.br/mitigacao-de-ataques-ddos-em-alta-escala/>), a empresa Recorrida Multicast conhecida como “G8”, continua investindo em uma solução de segurança e ampliando sua capacidade de mitigação de ataques DDOS.

3.14 Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**



4.1 Com base no exposto acima, é inequívoco que, em que pesem os argumentos da Recorrente, tal pleito não merece acolhimento.

## V – DOS PEDIDOS

5.1 Isto posto, dado ao exato julgamento deferido por esse nobre Pregoeiro e conforme já demonstrado nas contrarrazões do recurso, solicitamos que essa administração considere como improcedente o recurso proposto pela empresa Algar Multimídia S.A e como procedente a habilitação da empresa Multicast Telecom LTDA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia- GO, 24 de abril de 2019.

**MULTICAST TELECOM LTDA**

CNPJ N.º 26.110.878/0001-73

**P.P WESLEY RODRIGO PEREIRA LEAL**